

**PARECER JURÍDICO Nº 180/2026/PGFHC**

**PROCESSO Nº 313/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2025**

**OFÍCIO Nº 267/2026 – SECOL**

**I – Relatório**

Vem solicitação de Parecer encaminhada a esta Procuradoria para exame prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico N.º 40/2025, em atendimento ao disposto no *Art. 53 da Lei Federal Nº 14.133/2021 - Lei de Licitações*.

O aludido procedimento tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos médicos assistenciais, visando a substituição de contratos de locação emergenciais, a ampliação do parque tecnológico e a garantia da continuidade da assistência hospitalar, conforme PE 40/2026, conforme solicitação do Setor de Engenharia Clínica, para uso na Fundação Hospital Centenário.

A instrução processual contempla, dentre outros, os seguintes documentos: 1. *MV*; 2. *Estudo Técnico Preliminar (ETP)*; 3. *Termo de Referência (TR)*; 4. *Pesquisa de mercado*; 5. *Orçamentos*; 6. *Anuência*, 7. *Minuta do Edital*.

**II – Análise do processo e fundamentação**





O Art. 53 da Lei de Licitações estabelece que, “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. Ainda, nos termos do Art. 18, inciso I, da referida Lei, a fase preparatória compreende, entre outros, a definição do objeto, a estimativa de valor, a escolha do regime de execução, a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como a previsão de recursos orçamentários.

O controle prévio de legalidade tem por finalidade, essencialmente, assegurar que o processo licitatório atende à legislação vigente, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público, previstos no Art. 37, da Carta Magna e Art. 5º da Lei de Licitações.

No presente processo, extrai-se dos autos o pedido de compra, através do sistema MV, pelo Setor de Engenharia Clínica, bem como a respectiva autorização da abertura do certame pela autoridade competente no nosocômio, Sra. Vice-Presidente Administrativa, à Secretaria de Licitações do Município.

O **(i) Estudo Técnico Preliminar (ETP)** identifica a demanda, as soluções possíveis e a justificativa da escolha. Ainda, no **(ii) Termo de Referência (TR)** estão contemplados, em síntese, a descrição do objeto, as condições de execução dos serviços, os critérios de pagamento e as obrigações das partes.

No que tange ao **(iii) orçamento estimado**, esse contempla a pesquisa de mercado amparada em valores de empresas privadas que ofertam o produto licitado, bem como os valores registrados em certames análogos realizados por entes públicos, cumprindo, portanto, o que preceitua o §1º do Art. 23 da Lei de Licitações.

Quanto à **(iv) minuta do edital**, o documento apresenta os requisitos elementares, quais sejam, o objeto, o regramento concernente às condições de participação, ao julgamento e habilitação, as sanções e infrações administrativas.



No que diz respeito aos demais requisitos legais, não se verificam vícios de legalidade, tampouco afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

### III – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina favoravelmente à continuidade do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico N.º 40/2026**, tendo em vista que os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais e principiológicos exigidos para a fase preparatória, conforme preconizam o Art. 5º e o Art. 53 da Lei Nº 14.133/2021.

São Leopoldo, 15 de junho de 2026.

**Raquel Cozer**  
**Assessora Jurídica da Fundação Hospital Centenário**  
**OAB/RS 91.276**

